

Processo n.º 567/2007

(Recurso cível)

Data: 30/Abril/2008

ASSUNTOS:

- Anulação de deliberação social
- Regularidade da convocatória
- Local da Assembleia

SUMÁRIO:

1. A lei abre as portas à possibilidade de realização da Assembleia Geral de uma sociedade comercial em dois sítios: o da sede social ou outro lugar, quando tido conveniente pelo convocante, desde que devidamente identificado.

2. A possibilidade de realização da Assembleia em qualquer local deve levar em linha de conta, para além do estabelecido na lei, o que se mostre estabelecido no pacto social e, assim, se este prevê que a

Assembleia pode ter lugar em local diverso do previsto na lei desde que presentes todos os sócios, há que observar tal regra.

3. Desde que a lei prevê a possibilidade de realização da Assembleia noutra local que não o da sede, desde que o convocante o entenda conveniente e indique o respectivo local, então parece não haver irregularidade na convocatória.

4. Só que essa indicação tem de ser inequívoca, o que já não acontece quando se diz que se realizará no local da sede e se dá uma outra morada onde a sede já não existe.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 567/2007

(Recurso cível)

Data: 30/Abril/2008

Recorrente: A Café, Limitada

Recorrido: B

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

"A **Café, Limitada**" veio interpor recurso da decisão judicial que considerou procedente o pedido do A., ora recorrido, **B** no sentido de anular as deliberações tomadas em Assembleia Geral.

Já anteriormente, na sequência de uma decisão da Mma Juiz que considerou extemporâneo o pedido de anulação da deliberação social, por não ter sido a acção interposta no prazo de 20 dias posterior à tomada da deliberação, considerando ter sido regular a convocatória, os autos subiram a este Tribunal, tendo sido revogada aquela decisão no sentido de não dever ser apreciada a caducidade da acção enquanto o não fossem certas questões relacionadas com a regularidade da convocatória.

Para tanto, no presente recurso, alega, em resumo, o seguinte:

A douta sentença proferida faz uma má interpretação do direito, nomeadamente do art. 222º do Código Comercial.

O Aviso Convocatório, à data em que foi assinado e expedido, não tinha qualquer irregularidade ou elemento que pudesse afectar a sua validade e eficácia.

A reunião, não se tendo realizado em primeira convocatória, realizou-se, posteriormente, em segunda convocatória, nos precisos e exactos termos do mesmo Aviso Convocatório.

O Autor não esteve presente e não se fez representar, podendo tê-lo feito.

O Autor exerce o direito de acção subjectivo de forma abusiva, usando um facto absolutamente irrelevante para a dinâmica deste específico processo, i.e., o superveniente registo da mudança de sede social na CRCBM.

O Autor não tem razão ao requerer ao Tribunal que declare a anulabilidade das deliberações tornadas na Assembleia Geral da Ré, as quais foram tomadas validamente.

Nestes termos, e pelo exposto entende que deve ser dado provimento ao recurso, revogando-se a sentença recorrida.

B. contra-alega, dizendo fundamentalmente:

Dispõe o n.º 3 do art. 222º do Código Comercial de Macau: "As reuniões [da Assembleia Geral] efectuam-se na sede da sociedade ou, quando a mesa da Assembleia

Geral entenda por conveniente, em qualquer outro lugar do Território, desde que devidamente identificado no aviso convocatório".

Esteve bem o Tribunal a quo ao considerar que o processo de convocação enferrou de irregularidades;

Não merecendo nenhum reparo a decisão a quo que, a final, pugnou pela anulação da deliberação sub judice, por violação do n.º 3 do art. 222.º do Código Comercial e n.º 3 do art. 7.º do Contrato de Sociedade.

Nestes termos, entende que deve o recurso ser julgado improcedente.

Foram colhidos os vistos legais:

II – FACTOS

Vem provada a factualidade seguinte:

1. A constituição da Sociedade A Café, Limitada foi registada a 12 de Novembro de 1998, sendo a sede social na Rua XXX s/n, Edifício XXX, Bloco XXX, XXX andar XXX, freguesia XXX, Macau.

2. A 20 de Fevereiro de 1999 foi deliberado alterar a sede social da Ré para Avenida XXX, s/n, Edifício XXX, Loja AA e Z, em Macau.

3. Por convocatória datada de 30 de Outubro de 2003, assinada pelo Administrador C foi o ora Autor convocado para Assembleia Geral da Sociedade A

Café, Limitada, a ter lugar no dia 18 de Novembro de 2003, pelas 12 horas, na sede social sita na Rua XXX s/n, Edifício XXX, Bloco XXX, XXX andar XXX tudo nos termos constantes do documento junto aos autos a fls. 24 e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.¹

4. A 21 de Novembro de 2003 foi registada a alteração da sede social da Ré.

5. A Assembleia veio a ter lugar a 4 de Dezembro de 2003 na Rua XXX s/n, Edifício XXX, Bloco XXX, XXX andar XXX, tendo aí sido tomada a deliberação constante de fls. 47 a 50, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

1 -

“CONVOCATÓRIA

É convocada, nos termos legais e estatutários, para reunir em sessão extraordinária, no dia 18 de Novembro de 2003, pelas 12 horas, na sede social sita na Rua XXX, s/n, Edifício XXX, Bloco XXX, XXX andar "XXX", a Assembleia Geral da Sociedade A CAFÉ, LIMITADA, matriculada na Conservatória dos Registos comercial e de Bens Móveis de Macau sob o número XXX (SO), com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Apreciar e deliberar sobre o relatório, balanço e contas, apresentado pelo administrador C, relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003;
2. Alienação da empresa comercial A CAFÉ;
3. Dissolução da sociedade; e,
4. Outros assuntos de interesse para a sociedade.

O relatório, balanço e contas, poderá ser consultado pelo outro sócio nos termos do artigo 54º e segs. do Código Comercial.

No caso de falta de quorum, desde já se convoca a Assembleia Geral, em segunda convocatória, para o dia 4 de Dezembro de 2003, pela mesma hora e no mesmo local.

Macau, aos 30 de Outubro de 2003

O Administrador,”

6. O Autor veio a tomar conhecimento do teor da deliberação a 23 de Abril de 2004.

7. O Autor intentou acção de anulação da deliberação social de 4 de Janeiro de 2003 a 13 de Maio de 2004.

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso passa fundamentalmente por saber se houve irregularidade da convocatória da Assembleia Geral e qual a consequência dessa irregularidade.

Muito linearmente, a sociedade recorrente pretende aduzir um argumento que apoda de bom senso, pretendendo ver a questão resolvida como o faria um *bonus pater familias*. Para tanto interroga-se das razões que podem justificar uma atitude litigante do A., ora recorrido, porquanto não se pode sufragar a sua posição de pretender a anulação do decidido ao invocar uma pretensa irregularidade formal na convocação dos sócios para a Assembleia que deve ceder perante o conhecimento do local onde a Assembleia se ia realizar por parte do sócio a convocar.

Isto é, mesmo que a reunião se tenha realizado num sítio diferente daquele onde devia ter sido realizada, isto é na sua sede social, o sócio sabia que a reunião ia ser noutro lugar e qual esse lugar e, portanto, se não apareceu foi porque não quis, não devendo, no fundo, o seu capricho merecer tutela do Direito.

2. Mas será assim?

Há diferentes vertentes que importa considerar e todas elas são relevantes.

Uma, desde logo é a do regime aplicável e indagar do sítio onde podia ou não a Assembleia ter sido realizada.

Outra é a de saber se a convocatória, enquanto informativa de elementos essenciais foi regular e observou a lei e os estatutos.

Outra ainda, a do conhecimento por parte do destinatário desses mesmos elementos.

3. Sumariamente, temos que a Assembleia, em primeira convocatória, foi marcada em Out. de 2003, para o dia 18 de Nov. de 2003, para a *Rua XXX*, ou seja, para lugar diverso do da sede social, pois que em 1999 ocorreu uma deliberação de mudança da sede, da *R. XXX* para a *Avenida XXX*.

A Assembleia veio a ter lugar naquele local, na *Avenida XXX*, em Dez. de 2003, conforme previsto naquela mesma convocatória, onde se prevenia uma segunda data para a sua realização, desde logo, se se verificasse falta de *quorum*, tal como veio a acontecer.

4. Atentemos no regime jurídico aplicável.

Quanto ao aviso convocatório regula o art. 222º do Código Comercial devendo conter, no mínimo, a firma, sede e número de registo da sociedade, o local, dia e hora da reunião, a espécie e a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.

Estabelece o art. 228º, n.º 2 do Código Comercial que *"não se considera convocada, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a assembleia geral cujo aviso convocatório não seja assinado por quem tenha competência para o efeito, ou não contenha a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião"*.

Neste caso, as deliberações tomadas são **nulas** nos termos da alínea a), do n.º 1, do art. 228º do Código Comercial.

De acordo com a alínea c), do n.º 1, do art. 229º do Código de Processo Civil, *"as deliberações dos sócios são anuláveis quando tomadas em Assembleia geral cujo processo de convocação contenha alguma irregularidade diversa das mencionadas no n.º 2 do artigo anterior"*.

Ora, no que ao **local da assembleia** diz respeito, estabelece o n.º 3 do art.º 222º do C. Com. que *"as reuniões efectuam-se na sede da sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em qualquer outro local do Território, desde que devidamente*

identificado no aviso convocatório”.

E relativamente a esta questão, resulta do que pactuado foi, no que à sociedade Ré diz respeito, no n.º 3 do art. 9º do Contrato de Sociedade que *"as reuniões da Assembleia Geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes"*.

5. Perante este quadro é fácil constatar que a lei abre as portas à possibilidade de realização em dois sítios: o da sede social ou outro lugar, quando tido conveniente pelo convocante, desde que devidamente identificado - o aqui outro sócio, pois a sociedade só tinha dois sócios, ao abrigo do disposto no art. 222º, n.º5 e 221, n.º2 do C. Com. . E o pacto social alarga ainda a possibilidade de realização em qualquer outro local, com a condição de ali estarem presentes todos os sócios.

Dizemos *qualquer outro local*, diferente do da regra decorrente do C. Com., porquanto, a não se entender assim, isso significaria que mesmo que a regra do artigo 9º, n.º 3 do Pacto social abrangesse qualquer dos lugares previstos na lei, de forma a sempre tornar obrigatória a presença de todos os sócios, como é bem de ver, por e simplesmente tal exigência inviabilizaria qualquer deliberação e giro comercial, desde que um dos sócios teimasse em não comparecer na Assembleia.

Donde se tem de concluir que a possibilidade de realização da

Assembleia em qualquer local, desde que presentes todos os sócios - no caso, só 2 - há-de respeitar a um dos lugares diferentes do da regra geral supletiva.

Essa cláusula contratual societária impõe-se à observância de todos os sócios e órgãos da sociedade e não contraria as regras gerais .

Compreende-se a sua razão de ser. Basta imaginar que os dois sócios se encontram num qualquer lugar diferente do combinado e ali resolvem proceder à Assembleia. Não há razão para não considerar válidas as deliberações ali tomadas, visto o acordo subjacente.

É verdade que uma coisa é ter-se conhecimento do local e outra é o estar presente. Mas desde que a lei prevê a possibilidade de realização da Assembleia noutra local que não o da sede, desde que o convocante o entenda conveniente e indique o respectivo local, então parece não haveria irregularidade na convocatória.

Acresce que a lei não fala em explicitação das razões da conveniência, bastando-se com a referência ao facto de o convocante o entender conveniente, deixando ao seu critério tal possibilidade.

6. Ora, no caso *sub judice*, na convocatória efectuada, vem indicado o local da Assembleia, parecendo perder relevância o facto de se tratar de lugar diverso do da sede.

Tal convocatória estaria conforme o disposto no n.º 3 do art. 222º do Código Comercial.

Só que há aqui um elemento muito importante e que tem que ver com os elementos que devem constar da convocatória e com a clareza desta.

A convocatória não foi unívoca no sentido de indicação do local da Assembleia. Ali se dizia que ela se realizaria no lugar da sede e que a sede era na Av. XXX, quando já tinha havido mudança por deliberação social do local da sede da sociedade.

O rigor da convocatória, para mais quando é visível um dissídio entre os dois únicos sócios, impõe-se como uma decorrência do acautelamento dos interesses visados.

Até se pode conceber que o convocado imaginasse onde a Assembleia se ia realizar; mas o certo é que não se pode afastar a hipótese de a confusão se instalar perante a equivocidade da convocatória e perante um dado relacionamento e circunstancialismo concreto que não fosse exactamente isso que se pretendia.

Tanto mais, que, embora a lei fale numa alternatividade possível de realização da Assembleia, o certo é que, para não ser na sede, será porque o convocante o entende conveniente. Ora ao referir-se na convocatória o local da sede, parece que falecem razões para que possa ser noutro local.

Parecem razões de pormenor e que se afastam dos tais critérios de bom senso. Mas só na sua aparência. Se atentarmos nas razões formais a que corresponde uma razão substancial de segurança e certeza nas relações societárias, logo se almeja a validade de um reforço na exigência da conformidade e regularidade formal de uma convocatória de uma Assembleia Geral.

7. Perpassa ainda no presente recurso um outro argumento, qual seja o do registo da deliberação da alteração da sede social que ocorreu tão somente em 21 de Novembro de 2003.

Pretende-se dar ao registo um efeito que ele não tem e argumenta-se com a regularidade da convocação, porquanto a deliberação de alteração da sede só teria produzido efeitos depois do registo.

Não tem razão a recorrente, pois que o registo não tem natureza constitutiva neste caso e o art. 9º, n.º 1, do C. Registo Comercial é muito claro ao prever que “os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros, mas só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo”. E o n.º 2 do mesmo artigo salvaguarda a eficácia das alterações estatutárias, entre os membros da sociedade, mesmo antes da data do registo.

Por todas estas razões, entende-se que a prudência e a cautela levam a decidir, neste caso, pela irregularidade da convocatória, vista a

referida equívocidade da convocatória, confirmando-se a decisão recorrida.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 30 de Abril de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong